



TOM

Nº 70070530621 (Nº CNJ: 0263256-64.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DIFAMAÇÃO. EMPREGADO INSATISFEITO. RECLAMAÇÃO JUNTO A EMPRESAS CLIENTES DA SUA EMPREGADORA. PERDA DE CONTRATOS. OFENSA À HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Hipótese em que réu - pedreiro -, insatisfeito com a empreiteira onde trabalhava, além de ajuizar demanda reclamationária, contatou duas construtoras que costumavam negociar com sua empregadora para desta se queixar.

Em que pese o requerido tenha logrado êxito na Justiça do Trabalho, tal exceção da verdade não afasta a ilicitude da sua conduta, a qual se revelou difamatória, pois abalou a imagem da empresa perante clientes.

Prova oral que evidencia a existência de nexo causal entre o comportamento do réu e a atitude de terceiros que a partir de então decidiram com a autora não mais se relacionar.

Para ser caracterizado o dano moral, na forma da Súmula 227 do STJ, é preciso que haja prova de que o ilícito tenha atingido a honra objetiva da pessoa jurídica, o que se verificou no caso.

Valor indenizatório reduzido para R\$3.000,00 (três mil reais), considerando, primordialmente, a capacidade econômica das partes.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070530621 (Nº CNJ: 0263256-64.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

IDALENCIO RODRIGUES MARTINS

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

R. BAIER CONSTRUÇOES LTDA

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TOM
Nº 70070530621 (Nº CNJ: 0263256-64.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e desprover o recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença:

R. BAIER CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de IDALENCIO RODRIGUES MARTINS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o requerido foi contratado como pedreiro em 02.07.2012, tendo sido demitido sem justa causa, por extinção normal do contrato de trabalho. Referiu que desde o início da relação trabalhista o réu já se mostrou insatisfeito com o trabalho, sendo que no dia 05.07.2012 informou que havia se machucado na mão esquerda, e desde então não foi mais trabalhar. Disse que encaminhou o réu aos tratamentos médicos necessários, não tendo sido constatada nenhuma fratura no mesmo. Informou que em razão disso, o réu passou a pedir empréstimos a título de adiantamento salarial, e também a demonstrar sua intenção em se “encostar”. Referiu que após isso, o réu passou a fazer ameaças, dizendo que colocaria a empresa na justiça e que procuraria os seus direitos e, além disso, passou a injuriar, caluniar e difamar a empresa autora, ferindo a sua imagem perante a sociedade. Teceu



TOM

Nº 70070530621 (Nº CNJ: 0263256-64.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

comentários acerca de seu direito. Requereu a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 02/33).

Citado, o réu apresentou contestação, onde rechaçou os argumentos expendidos na inicial. Negou todos os fatos narrados pelo autor. Disse que em nenhum momento injuriou, caluniou ou difamou o autor. Informou a existência de um processo trabalhista envolvendo as partes. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47/68).

Remetidos os autos ao Cejusc desta Comarca, não foi possível a composição do feito (fls. 85).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas (fls. 103).

O réu juntou documentos às fls. 106/137, tendo sido dada vista ao autor, que se manifestou às fls. 139/141.

Foi declarada encerrada a instrução, tendo sido oportunizado às partes a apresentação de memoriais (fls. 142), que foram apresentados às fls. 145/152 e 153/156.

Sobreveio sentença de procedência:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de reparação por danos morais para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral à parte autora, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária pelo IGP-M a contar desta data.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que estipulo em 20% do valor atualizado da condenação, porém suspensa a exigibilidade, eis que ora lhe defiro o benefício da AJG postulado na contestação, com base na Lei 1.060/50.

Apelou requerido. Em suas razões, defendeu não ter sido responsável pelo abalo moral sofrido pela empresa, uma vez que não denegriu a



TOM

Nº 70070530621 (Nº CNJ: 0263256-64.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

imagem da mesma. Afirmou que o fato de ter relatado a seus clientes o modo como a autora tratava seus funcionários não foi o causador de eventual perda nas negociações. Disse não ter tamanha influência. Pediu provimento.

Admitido o recurso, pela demandante foram apresentadas contrarrazões e interposto recurso adesivo, através do qual pugnou pela majoração da indenização de danos morais. Pediu provimento.

Recebido e respondido o recurso, subiram os autos ao Tribunal de Justiça.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

A autora é uma empreiteira, a qual acusa o ex-funcionário - pedreiro - da prática de difamação, uma vez que ele teria se queixado a duas empresas de engenharia que costumavam contratar os serviços da apelada, reclamando que esta não pagava os salários.

A prova oral produzida nos autos evidencia satisfatoriamente o fato de que o requerido, insatisfeito com seu empregador, dirigiu-se até as empresas *Edifik Engenharia* e *Crontrufacil* para pedir pagamento de salário, argumentando que a *Baier Construções Ltda* estava se negando a ajudá-lo, inclusive após ele ter sofrido acidente de trabalho.

Conforme a testemunha *Eduardo Leopardo* - engenheiro da *Edifik Engenharia* -, o réu apareceu um dia em seu escritório dizendo que trabalhava mais do que deveria, sem receber remuneração. Para o depoente, tal relato foi determinante para que ele deixasse de contratar os serviços da empreiteira, por receio de que a falta de pagamento dos pedreiros repercutisse na sua empresa.



TOM

Nº 70070530621 (Nº CNJ: 0263256-64.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

De acordo com a testemunha *Daniel Schaack* -engenheiro da *Contrufacil* -, o requerido deslocou-se até a empresa para pedir dinheiro, alegando que sofreu acidente de trabalho e não foi amparado pela sua empregadora. Na sequência, o Sr. Régis, da *Baier*, teria sido chamado ao local para se explicar, e após haver uma discussão entre os litigantes, o diretor da *Construfacil* decidiu não mais contratar a autora.

Na redação da Súmula 227 do STJ, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Todavia, é preciso que haja prova de que a situação fática tenha gerado abalo à honra objetiva da sociedade empresária, o que se verifica na hipótese dos autos.

In casu, não há dúvidas de que a reputação, a imagem e o bom nome da apelada foram lesados em virtude do comportamento desmedido adotado pelo pedreiro que, além de ingressar com ações judiciais reclamatórias contra seu empregador, passou a difamá-lo perante clientes costumeiros.

Ressalta-se, outrossim, que o fato de o réu ter logrado êxito na Justiça do Trabalho, onde lhe foi reconhecido o vínculo empregatício e determinada a remuneração em determinado período, bem como condenada a empregadora ao pagamento de indenização por acidente de trabalho (fls. 107-120) não retira a ilicitude de sua conduta.

Isso porque a exceção da verdade não possui o condão de justificar a prática de difamação, cujo bem jurídico é a honra objetiva, entendida como a reputação da vítima, que é aquilo que a coletividade pensa a respeito da pessoa ofendida.

Cito, neste sentido, precedente que segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS PROPALADAS PELO MEIO ELETRÔNICO. RECONHECIMENTO. DESCONTENTAMENTO QUE NÃO AUTORIZA RETORSÃO COM EXCESSOS. A veiculação, pela ré, de mensagens eletrônicas com conteúdo difamatório autoriza medida tendente à exclusão e proibição de conduta, bem assim a responsabilização, que, no caso, apenas atendeu ao caráter pedagógico. É certo que toda pessoa deve ter assegurado o seu direito



TOM

Nº 70070530621 (Nº CNJ: 0263256-64.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

*fundamental de livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, da CF), o que não significa a insubmissão de tais manifestações ao limite da lei. Ou seja, ao mesmo tempo em que a norma constitucional assegura a todas as pessoas o direito de manifestação, sem lhe impor qualquer censura prévia, também protege o direito individual daquele que vê nestas mesmas manifestações uma ofensa a direito subjetivo seu. No caso dos autos, atribuir a uma pessoa a condição de caloteira, picareta e promotora de falcatruas equivale a imputar-lhe fato ofensivo à honra, conduta prevista pela norma proibitiva do art. 139 do Código Penal (difamação). **Importa consignar que, no caso da difamação, que tem como bem jurídico tutelado pela norma penal a honra objetiva do indivíduo, ou seja, aquilo que a coletividade pensa a respeito da pessoa ofendida, não é admitida a exceção da verdade (parágrafo único do art. 139).** Assim, mesmo que a imputação feita pela ré à autora correspondesse à verdade (o que não é objeto da demanda), configurado estaria o ato ilícito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041158601, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 29/06/2011)*

Ora, o demandado levou a conhecimento de terceiros fatos envolvendo a sua relação de emprego, no intuito único de denegrir a imagem da sua empregadora, e alcançou seu desiderato, pois em função da sua conduta é que a apelante sofreu perdas nos negócios.

Logo, violada a honra objetiva da empresa, fica o requerido obrigado a indenizar o dano moral sofrido.

Acerca do valor a ser atribuído para a compensação do dano moral, a lei, jurisprudência e doutrina imprimem caráter pedagógico, a fim de que a reparação sirva como meio de reparar o prejuízo sofrido pela parte lesada, como, também para desestimular o causador do dano a praticar novos atos lesivos. Afastado, certamente, o enriquecimento indevido e injustificado da postulante.

Sabido que, em se tratando de danos morais, inexistem meios capazes de mensurar-se, com exatidão, o prejuízo sofrido, uma vez que os termos



TOM

Nº 70070530621 (Nº CNJ: 0263256-64.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

numéricos não podem exprimir o sofrimento experimentado. Neste sentido é que o caráter punitivo imposto ao agente assume acepção compensatória.

A respeito, cito as seguintes lições doutrinárias:

A valoração dos danos morais, que o nosso sistema confia ao magistrado, reveste-se de especial dificuldade, e o prudente arbítrio do julgador, seu equilíbrio e moderação, têm tido, nessa matéria, o mais amplo espaço de atuação. Há, no entanto, um pequeno número de critérios objetivos que normalmente são levados em conta.

Com poucas variações, podem ser considerados aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral: i) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (a dimensão da culpa); ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); iv) as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); e v) a intensidade de seu sofrimento.¹

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.²

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 295.

² STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1236-1237.



TOM

Nº 70070530621 (Nº CNJ: 0263256-64.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Destarte, atento aos parâmetros balizados por esta Corte, bem como à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória, e, apesar da gravidade da conduta, considero, primordialmente, a capacidade econômica das partes (réu que é pedreiro) para reduzir o montante indenizatório para **R\$3.000,00 (três mil reais)**.

Isto posto, **dou parcial provimento à apelação, para reduzir o montante indenizatório, e desprovejo o recurso adesivo.**

Foi o voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - Presidente - Apelação Cível nº 70070530621, Comarca de Santa Cruz do Sul: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. DESPROVERAM O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSIANE CALEFFI ESTIVALET